



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Lei nº 3.058/2011

De: 04 de Março de 2011.

"Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Assistência Social de Manhuaçu e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Adejair Barros**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Fixar diretrizes, metas e prioridades e colaborar com a elaboração e aprovar da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede sócio-assistenciais para todos os destinatários da política.

II- Opinar e contribuir com o processo de elaboração orçamentária anual do município no campo da Assistência Social e fiscalizar a aplicação dos recursos.

III- Aprovar o relatório de atividades e de realização financeira dos recursos da Assistência Social no seu âmbito de atuação, no mínimo trimestralmente.

IV- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas, projetos e benefícios prestados pela rede socioassistencial pública e privada do município, mesmo que não haja repasse de recursos públicos.

V- Apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;

VI- Apreciar, aprovar, inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, públicas e privadas de âmbito municipal, conforme Resolução Municipal nº 04/2010.

VII- Fiscalizar e emitir relatório ao CNAS solicitando cancelamento de registro de entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS- Lei Orgânica de Assistência Social e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

- VIII-** Aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal.
- IX-** Fiscalizar se as concessões de subvenções para entidades de Assistência Social está sendo efetivada de acordo com a Lei Municipal nº 2.444/2004.
- X-** Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- XI-** acompanhar os processos de pactuação da Comissão Intergestores Tripartite-CIT e a Comissão Intergestores Bipatite- CIB, com a finalidade de zelar pela efetivação do SUAS.
- XII-** Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIII-** Encaminhar as deliberações da Conferência Municipal aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XIV-** Dar posse aos seus membros, após constituído;
- XV-** Divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, com publicação em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.
- XVI -** Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área da Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais do SUAS (NOB-SUAS) e de recursos humanos (NOB-RH/SUAS).

Parágrafo Único: A Comissão Intergestora Tripartite -CIT que se trata o inciso XI é composta pelas três instâncias do Suas: a União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); os estados, representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social (Fonseas); e os municípios, representados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas). A Comissão Intergestora Bipartite-CIB se constitui como espaço de interlocução de gestores, sendo um requisito central em sua constituição a representatividade do Estado e dos municípios em seu âmbito, levando em conta o porte e a distribuição regional destes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

- e) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – Da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de usuários dos serviços que compõem a rede sócio-assistencial do município de Manhuaçu;
b) 01(um) representante de Associação Comunitária;
c) 02 (dois) representante das Entidades prestadora de Serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
d) 01(um) representante de profissionais da área;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I** – do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
II – do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III – cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V – o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI – o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Artigo 6º - O Conselho elegerá, entre seus pares, uma coordenação com a seguinte configuração:

- a) Presidente;
b) Secretário;
c) Diretor de Organização e relações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 10 - O CMAS deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do CMAS, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com um profissional de nível superior, formado em Serviço Social, e um técnico-administrativo;

Parágrafo Segundo - A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social deverá prover a infra-estrutura necessária para o funcionamento da Secretaria Executiva do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com as despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, devendo prover recursos financeiros no orçamento municipal.

Parágrafo Terceiro - A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da Assistência Social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

Art. 11 - Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros no orçamento municipal.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá criar Comissões Locais de Assistência Social - CLAS, nas áreas territoriais de abrangência dos serviços sócio-assistenciais.

§1º - Os CLASs deverão ter composição paritária entre representantes do governo (Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social), trabalhadores do respectivo serviço sócio-assistencial e usuários da área de abrangência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

§2º - Os CLASs terão dentre outras atribuições a fiscalização do serviço sócio-assistencial de sua área de abrangência, o monitoramento e publicização das ações desenvolvidas no território, a discussão e divulgação dos direitos sócio-assistenciais, sendo subordinado ao CMAS.

§3º - As demais disposições sobre os CLAS será regulada em lei própria.

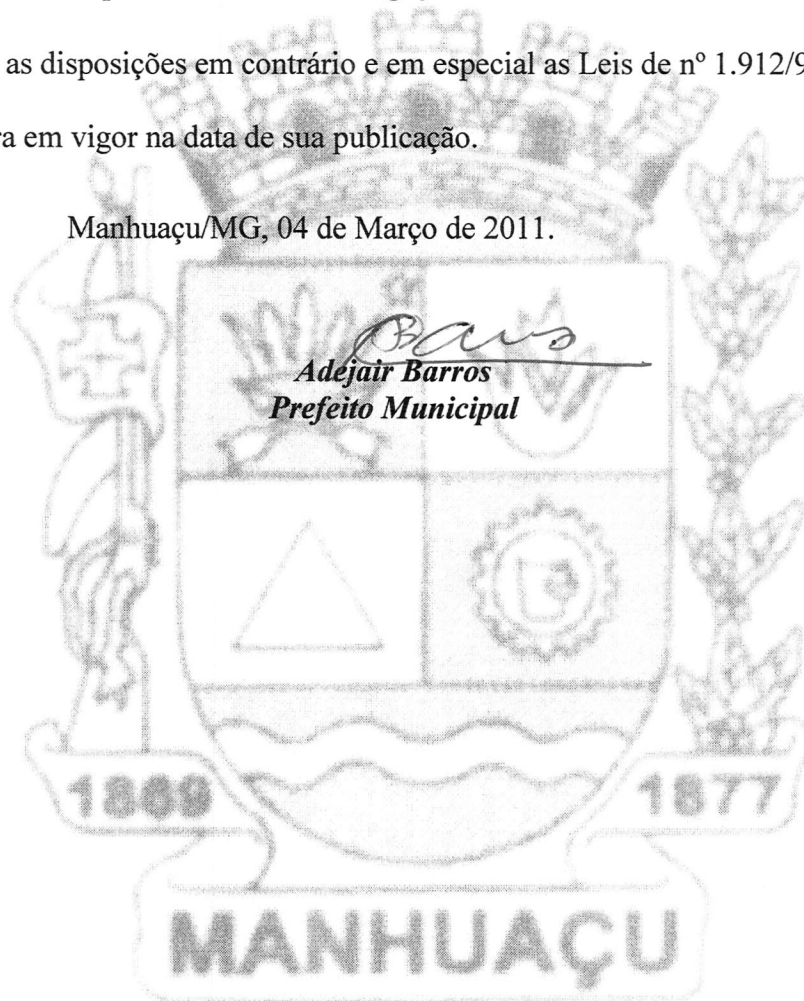
Art. 13 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis de nº 1.912/94 e 1.925/95.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu/MG, 04 de Março de 2011.



Adejair Barros
Adejair Barros
Prefeito Municipal